



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final fixada sem
voto contra no reunião
da Comissão de Economia,
Inovação e Obras Públicas de
7.6.2017, tendo sido aceites
as sugestões apresentadas
pelo serviço competente.

[Handwritten signature]

Informação n.º 134 / DAPLEN / 2017

30 de maio

Assunto – Redação final relativa ao seguinte projeto de lei:

Altera o Código da Estrada considerando como contraordenação grave a paragem e estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência (alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio).

Projeto de Lei n.º 319/XIII/1.ª (BE)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do Projeto de Lei n.º 319/XIII/2.ª (BE), aprovada em votação final global, a 19 de maio de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

De modo a tornar o título mais conciso, bem como para respeitar as regras de legística formal, sugere-se:

Onde se lê: "Altera o Código da Estrada considerando como contraordenação grave a paragem e estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência (alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)"

Deve ler-se: "Considera contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência (Décima sexta alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)"

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Considerando as regras de legística formal, o sentido dado ao verbo "habilitar" no Código da Estrada, e que a expressão que consta do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, é "pessoas com deficiência condicionada na sua mobilidade" (e não "condicionadora da sua mobilidade"), sugere-se:

Onde se lê: "O presente diploma estabelece como contraordenação grave a paragem e estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionadora da sua mobilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, por qualquer outro condutor que não esteja habilitado para tal, alterando o Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio."

Deve ler-se: "A presente lei estabelece como contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência **condicionada** na sua mobilidade, nos termos **previstos** no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, **alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro**, por qualquer outro condutor que não esteja **autorizado** para tal, alterando o Código da Estrada, aprovado **em anexo** ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio."

Artigo 2.º do projeto de decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No proémio

Onde se lê: “O artigo 145.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:”

Deve ler-se: “O artigo 145.º do Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:”

Artigo 145.º do Código da Estrada
(na redação constante do artigo 2.º do projeto de decreto)

Na epígrafe e no proémio do n.º 1:

Dado que não foram alterados nem a epígrafe nem o proémio do n.º 1, considerando as regras de legística formal sugere-se:

Onde se lê: “Artigo 145.º
Contraordenações graves

1- No exercício da condução, consideram-se graves as seguintes contraordenações:
(...)”

Deve ler-se: “Artigo 145.º
[...]

1- :
(...)”

Na alínea g) do n.º 1

Considerando as regras de legística formal, o sentido dado ao verbo “habilitar” no Código da Estrada, bem como a referência a “condutor” nas restantes alíneas deste número e a redação das alíneas g) - “A paragem ou o estacionamento” - e o) - “A paragem e o estacionamento” - e que a expressão que consta do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, é “pessoas com



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deficiência condicionada na sua mobilidade" (e não "condicionadora da sua mobilidade"), sugere-se:

Onde se lê: "A paragem e estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionadora da sua mobilidade, por qualquer pessoa que não esteja habilitada para tal, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro."

Deve ler-se: "A paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, por qualquer condutor que não esteja autorizado para tal."

Artigo 3.º do projeto de decreto

No corpo

Para conformar o texto com o modo mais usual de redigir as normas sobre vigência, sugere-se:

Onde se lê: "O disposto no presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação."

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação."

À consideração superior.

O assessor parlamentar,
Rafael Silva

DECRETO N.º /XIII

Considera contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a veículos de pessoas com deficiência (Décima sexta alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece como contraordenação grave a paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, por qualquer outro condutor que não esteja autorizado para tal, alterando o Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Estrada

O artigo 145.º do Código da Estrada, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 214/96, de 20 de novembro, 2/98, de 3 de janeiro, 162/2001, de 22 de maio, 265-A/2001, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 44/2005, de 23 de fevereiro, 113/2008, de 1 de julho, e 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010,

de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 145.º

[...]

- 1- :
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l)
 - m)
 - n)
 - o)
 - p)
 - q) A paragem e o estacionamento em lugar reservado a pessoa com deficiência condicionada na sua mobilidade, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 307/2003, de 10 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2011, de 27 de janeiro, por qualquer condutor que não esteja autorizado para tal.

2-”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de maio de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

